RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0007283-36.2018.8.26.0037** 

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Fornecimento de Energia Elétrica

Exequente: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Executado: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara

Juiz de Direito: Dr. Paulo Luis Aparecido Treviso

Vistos.

1. Cuida-se de incidente de cumprimento de sentença, pelo qual a exequente alega o descumprimento do acordo judicialmente homologado nos autos principais pela executada, e requer seja a última intimada a pagar a dívida correspondente ao valor de R\$ 3.372.719,93 (três milhões, trezentos e setenta e dois mil, setecentos e dezenove reais e noventa e três centavos), no prazo legal, e no caso de inércia, sejam aplicadas as penalidades previstas em lei.

Para os autos veio a impugnação de fls. 82/88, pela qual a devedora aduz que vem adimplindo pontualmente as parcelas da composição, além de alegar que no cálculo que instrui o pedido foram computadas parcelas não previstas no acordo, daí que o valor indicado padece de excesso, afora requerer a condenação da exequente no pagamento da dívida exigida de forma dobrada.

Houve, então, as manifestações da exequente (fls. 119/127 e 128/132).

Eis o breve relato. Passo a decidir.

2. De rigor o acolhimento da impugnação oferecida pela devedora.

Um, porque se mostra descabido exigir da executada a indicação do valor que entende devido para conhecimento de sua objeção, eis que o fundamento da irresignação repousa justamente na inexistência de dívida diante da quitação das parcelas do acordo de forma pontual.

Dois, porque é fato incontroverso, eis que reconhecido pela própria credora, que os valores relativos às parcelas da composição firmada pelas partes realmente vêm sendo corretamente adimplidas pela devedora.

Três, e finalmente, porque a transação homologada prevê que estão englobadas na avença as faturas objetos da lide (item  $\underline{a}$  - fls. 185 dos autos principais) e aquelas referentes aos anos de 2014 (fevereiro e março), 2015 (agosto, setembro e dezembro), 2016 (janeiro a dezembro) e 2017 (janeiro a maio), nos termos do item  $\underline{c}$  (fls. 186/187 dos autos principais), donde o descabimento da exigência de faturas relacionadas a períodos diversos daqueles expressamente previstos neste incidente, no qual deve ser observado os estritos termos da composição livremente pactuada entre as partes.

3. Conquanto o acolhimento da impugnação seja de rigor, pelas razões retro expostas, reputo incabível a aplicação do artigo 940 do CC ao caso concreto, como pretende a devedora, diante da ausência de prova inconcussa do dolo da credora na cobrança da dívida em tela.

Pertinente à hipótese vertente a lição de Carlos Maxiliano, segundo a qual *O dolo* não se presume: na dúvida, prefere-se a exegese que o exclui. Todas as presunções militam a favor de uma conduta honesta e justa; só em face de indícios decisivos, bem fundadas conjeturas, se admite haver alguém agido com propósitos cavilosos, intuitos contrários ao Direito, ou à Moral. ("Hermenêutica e Aplicação do Direito", Forense, 9ª edição, pág.262/3).

4. Destarte, **acolho** a impugnação oferecida pela executada, e o faço para julgar extinto este cumprimento de sentença. Condeno a exequente no pagamento das custas deste incidente, além de honorários advocatícios ao patrono adverso, ora arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 85, § 2°, I, II, III e IV, e § 8° do CPC, quer diante do princípio da causalidade, quer por entender que tal valor remunera condignamente o patrono pelo serviço advocatício que prestou, mormente diante da baixa complexidade da matéria ventilada na objeção.

P.I.

Araraquara, 03 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA